

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 031.904/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Peritoró (MA).

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (737.682.863-04).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES SUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, a instrução da Secretaria de Recursos (Serur) (peças 62-64), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 65), *in verbis*:

“1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito municipal de Peritoró-MA (peça 30), contra o Acórdão 3.273/2016-2ª Câmara (peça 18).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 217 do Regimento Interno, em:*

*9.1. considerar revel Agamenon Lima Milhomem;*

*9.2. julgar irregulares as contas de Agamenon Lima Milhomem;*

*9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:*

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 100.000,00           | 5/8/2009           |
| 150.000,00           | 8/9/2010           |
| 50.000,00            | 24/1/2011          |
| 200.000,00           | 24/1/2011          |

- 9.4. *aplicar-lhe multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;*
- 9.5. *fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*
- 9.6. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*
- 9.7. *autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;*
- 9.8. *fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;*
- 9.9. *alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e*
- 9.10. *encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.*

## **HISTÓRICO**

2. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito do Município de Peritoró/MA, período de gestão de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por intermédio do Termo de Compromisso TC/PAC 0838/2008 (Siafi 652772), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, que teve por objeto execução da ação de sistema de abastecimento de água.*

2.1. *Conforme anotado pela Unidade Técnica, a vigência do convênio se encerrou em 25/9/2011, com prazo para a prestação de contas em 24/11/2011 (peça 14, p. 1). O responsável foi notificado pelo órgão concedente em 16/2/2012 (cf. peça 1, p. 341), e novamente em 31/7/2012 (peça 1, p. 367). Ante a omissão no dever de prestar contas, foi instaurada esta TCE.*

2.2. *No âmbito deste Tribunal, após frustrada tentativa de citação pessoal, o responsável foi citado por edital em 29/4/2015 (peça 13).*

2.3. *Tendo ele permanecido silente, este Tribunal declarou sua revelia, dando prosseguimento ao processo, que redundou na prolação da decisão recorrida, em razão de omissão no dever de prestar contas.*

2.4. *Em sede recursal, o responsável alega que houve entrega da prestação de contas final relativa ao convênio em 30/9/2014, conforme ofício s/n à peça 30, p. 3. Também apresenta 'Tela do SIAFI, na qual consta que a apresentação da prestação de contas está comprovada, na condição de 'a aprovar'' (peça 30, p. 5).*

2.5. *Tendo em vista esses elementos, promoveu-se diligência junto à Funasa, para que encaminhasse cópia da prestação de contas porventura entregue por Agamenon Lima Milhomem àquela fundação em 30/9/2014, bem como a respectiva análise, se houvesse, relativa ao Termo de Compromisso nº TC/PAC 0838/08, SIAFI 652772 (peças 42 e 43).*

2.6. *A diligência foi respondida em 2/1/2017, mediante o ofício à peça 44, em que a Funasa/MA informa que 'ainda não foi concluída a análise da prestação de contas apresentada, em razão de alegações de defesa apresentadas pelo interessado, tendo sido determinada prioridade na conclusão desse procedimento' (peça 44, p. 1).*

2.7. *Em vista do tempo decorrido desde a última manifestação do órgão concedente, propôs-se a promoção de nova diligência à Funasa, para que encaminhasse a este Tribunal a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0838/2008, SIAFI 652772.*

2.8. *Promovida a diligência (peça 42), aquela entidade respondeu mediante o encaminhamento dos documentos à peça 60.*

### **ADMISSIBILIDADE**

3. *O exame preliminar de admissibilidade à peça 32 – acolhido pelo Relator **ad quem** em despacho à peça 35 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.*

### **MÉRITO**

4. *Constitui objeto do recurso examinar se os elementos dos autos comprovam a devida execução do objeto do convênio.*

#### **5. Entrega da prestação de contas ao órgão concedente – ausência de omissão**

5.1. *Em resposta à citação deste Tribunal, o recorrente alega não se tratar de omissão, porquanto encaminhou prestação de contas ao órgão concedente em 17/9/2014, conforme ofício à peça 30, p. 3; bem como ‘tela do SIAFI, na qual consta que a prestação de contas está comprovada, na condição de ‘a aprovar’ (peça 30, p. 5).*

5.2. *Em vista de tais alegações foi promovida diligência junto à Funasa, a fim de obter a análise da prestação de contas. A diligência foi respondida mediante os documentos à peça 60, objeto da análise a seguir.*

#### **Análise**

5.3. *No relatório de visita técnica de 15/8/2017 (peça 60, p. 3-9 – com relatório fotográfico às p. 10-21), consignou-se que ‘os Sistemas de Abastecimento estão funcionando, apesar de existirem pendências técnicas a serem sanadas bem como a apresentação das documentações exigidas e citadas em Relatório anterior’ (peça 60, p. 3).*

5.4. *A conclusão do relatório de visita técnica n. 24/2017, de 14/9/2017 (peça 60, p. 22-27), foi pela não aprovação da execução física do convênio, registrando-se que ‘todos os sistemas estão operando e abastecendo as comunidades, porém os habitantes de Piranhas, Feliz Lembrança e Eira dos Coqueiros não estão consumindo água’ (devido ao fato de a água possuir alto teor de ferro) e que a Funasa deveria emitir notificação para o município promover a ‘execução dos aeradores e instalação de cloradores e ao mesmo tempo deverá dar ciência aos órgãos competentes ao acompanhamento e vigilância da qualidade da água para consumo humano’ (p. 27).*

5.5. *O relatório de execução físico-financeira registra a execução de 82,88 do objeto do convênio (peça 60, p. 28-32).*

5.6. *Por fim, o parecer financeiro n. 128/2017, de 17/10/2017 (peça 60, p. 33-34), concluiu pela não aprovação da prestação de contas (p. 34), com devolução da integralidade dos recursos, levando-se em conta a conclusão física do objeto de 82,88% (p. 34) e ainda as seguintes irregularidades verificadas da prestação de contas (p. 33):*

- a) apresentação da prestação de contas final de forma intempestiva;*
- b) ausência de contrapartida;*
- c) rendimento financeiro não devolvido ao erário federal no valor de R\$ 1.328,28;*
- d) notas fiscais apresentadas não têm atesto do engenheiro responsável pela obra;*
- e) ausência de comprovação de recolhimento dos impostos federais e municipais;*
- f) não comprovação da posse dos terrenos onde foram implantados os sistemas.*

\*

5.7. *Em vista dos elementos carreados aos autos, resta elidida a omissão no dever de prestar contas inicialmente imputada ao ora recorrente.*

5.8. *Quanto ao mérito, as irregularidades identificadas na prestação de contas não justificam a impugnação da totalidade dos recursos repassados.*

5.9. *Por outro lado, verificou-se a execução de 82,88% do objeto do convênio, registrando-se que os sistemas estão funcionando parcialmente e que ainda continuam a ser adotadas providências para que os sistemas de abastecimento alcancem pleno funcionamento. Assim, propõe-se que seja adotado esse percentual de execução do convênio, com a imputação de débito pelo valor correspondente ao percentual não executado (17,12%).*

5.10. *No tocante à quantificação do débito, deve-se considerar o valor total dos recursos que deveriam ser despendidos no convênio, isto é, R\$ 500.000,00 oriundos do convênio; R\$ 15.000,00 da contrapartida municipal; e R\$ 1.328,28 de rendimentos financeiros; totalizando R\$ 516.328,28. Aplicando-se sobre esse valor o percentual não executado, obtém-se o valor de R\$ 88.395,40 de débito remanescente, a ser atualizado a partir de 24/1/2011, por ser mais benéfico ao recorrente, com redução correspondente do valor da multa aplicada.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. *Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:*

*a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retirar a omissão como fundamento da irregularidade das contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992), reduzir o valor do débito para R\$ 88.395,40, a ser atualizado a partir de 24/1/2011, e reduzir proporcionalmente a multa, vez que fundada no montante do débito;*

*b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.” (grifos no original).*

É o Relatório.